



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar

P. A. 97
fls. *97*
md

05

gdw/cas/pa-parec086

PROCESSO: SE n.º 2.975/86

INTERESSADO: FÁTIMA DE SOUZA BANDECA

3.100-2.100

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO.
 APOSENTADORIA-INVALIDEZ. Orientação
 aprovada pelo Procurador Geral, no caso em que proferido
 o Parecer PA-3 n.º 22/97, no sentido de que, no Estado de
 São Paulo, os proventos da aposentadoria por invalidez
 são sempre integrais, por ainda estar em vigor o art. 226, I,
 2, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, apesar da
 norma constitucional mais restritiva. Alteração do art. 40
 da Constituição Federal pela EMENDA
 CONSTITUCIONAL 20/98. Sua irrelevância quanto ao
 tema, segundo os precedentes Pareceres PA-3 n.º 214/99 e
 250/99.

PARECER PA-3 n.º 272/99

Trata-se de expediente encaminhado por iniciativa da Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público (parecer CJ/SCGGE n.º 150/99 - fls. 86/95), versando o tema da forma de cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez.

Seely



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 98
fls. *[Handwritten signature]*

Pretende-se, da Procuradoria Geral do Estado, em suma, a fixação de entendimento quanto à seguinte questão: após a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do art. 40, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria por invalidez são integrais ou proporcionais ao tempo contado pelo servidor?

A Consultoria Jurídica, historiando a evolução do debate a respeito do tema anteriormente à alteração constitucional, noticiou haver sido acolhido pelo Procurador Geral do Estado o entendimento segundo o qual, no âmbito da Administração Estadual paulista, os proventos da aposentadoria por invalidez seriam sempre integrais. A seguir, manifestou opinião segundo a qual a mudança da Constituição não alterou essa conclusão.

Em paralelo, o expediente também tratou do fornecimento de esclarecimentos a respeito da competência para a prática de atos de ratificação de tempo de serviço, assunto esse já esgotado, sem divergências, com as manifestações do Grupo de Legislação de Pessoal (fls. 77/84) e da Consultoria Jurídica (fls. 86/95).



É o relatório.

Como é sabido, a Emenda Constitucional n.º 20/98 tratou de introduzir significativas alterações no regime previdenciário, tanto dos servidores públicos, como dos demais trabalhadores.

Relativamente aos funcionários públicos, isto é, aos titulares de cargo público efetivo, o assunto ficou tratado no art. 40 da Constituição, que, naquilo que interessa à presente consulta, passou a vigorar como segue:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1.º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3.º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (...)”

Anteriormente à reforma, o texto correspondente, originário da Assembléia Nacional Constituinte, era o seguinte:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; (...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.

113.

100
[assinatura]

Como se vê com facilidade, há perfeita identidade entre as normas, a antiga e a nova, no que respeita à previsão de que, como regra, os proventos da aposentadoria por invalidez seriam proporcionais, ressalvados apenas os casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. A única distinção entre o texto anterior e o atual — em coerência, aliás, com todo o espírito da reforma expressa na EC 20/98, que objetivou vincular o sistema previdenciário ao “princípio contributivo” — está em que, enquanto este considera, para o valor dos proventos, o *tempo de contribuição*, aquele valorizava o *tempo de serviço*, pura e simplesmente.

Assim sendo, interessa resgatar a orientação existente a respeito do tema, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Os casos de referência são os tratados nos Pareceres PA-3 n.º 336/90 e 22/97, ambos juntados por cópia em anexo, com as respectivas manifestações da escala hierárquica, até a decisão do Procurador Geral do Estado.

No primeiro caso, acabou sendo rejeitado o posicionamento que fôra defendido pela então Procuradora do Estado Chefe da 3.ª Subprocuradoria,

4
[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.

fls. 101

[Handwritten signature]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo o qual, embora tanto a Constituição Federal como a Estadual fossem restritivas com relação à atribuição de proventos integrais aos aposentados por invalidez, esta seria devida na totalidade dos casos, por força do disposto no art. 226, I, 2, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, o qual, embora editado muito antes (pela lei n.º 10.261, de 28.10.1968), teria sido recepcionado pela ordem constitucional posterior.

Eis o texto desse preceito legal:

"Art. 226. O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

- 1. quando o funcionário, do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino, 30 (trinta) anos; e*
- 2. Quando ocorrer a invalidez.*

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos."

Prevaleceu, na ocasião, por despacho do Procurador Geral do Estado, a posição defendida pela parecerista do citado PA-3 n.º 336/90, com o endosso do Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria, *no sentido de que a integralidade dos proventos só seria devida nas hipóteses constitucionais, não mais estando*

5

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
11. 102
(P. A. D.)

em vigor, portanto, a ampliação do benefício instituída por lei. Contudo, havendo-se entendido tratar-se, na hipótese, de invalidez por doença grave, a conclusão foi, por esta específica razão, no sentido da concessão da aposentadoria com proventos integrais.

O assunto voltou à baila quando do exame do caso em que proferido o Parecer PA-3 n.º 22/97 e que, entre outras questões, suscitou o tema objeto do presente. Em seu aditamento ao parecer, o Procurador do Estado Chefe da 1.ª Seccional da 3.ª Subprocuradoria sustentou a opinião segundo a qual: a) nos termos da jurisprudência do STF — desde logo por tratar-se de nossa Corte Constitucional, mas também por sua boa fundamentação — as normas constitucionais nacionais sobre aposentadoria dos servidores são de absorção obrigatória pelos Estados, que não podem ampliar tais benefícios; daí a conclusão de que não mais vigora o art. 226, I, 2, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis; b) a lista de moléstias graves reclamada pela Constituição já está definida em lei, no caso a lei federal n.º 8.112, de 11.12.90, art. 186, § 1.º, cuja previsão é aplicável no âmbito estadual, por força mesmo da citada jurisprudência do STF. Com relação a ambos os aspectos, houve expressa adesão das Chefias da 3.ª Subprocuradoria e da Procuradoria Administrativa, esta última argumentando, para reforçar a

6
exp



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 103
118. *[assinatura]*

conclusão quanto à aplicabilidade da lista prevista na lei federal, com a competência do Congresso Nacional para editar normas gerais sobre saúde.

A seguir, o caso mereceu manifestação do Subprocurador Geral do Estado - Consultoria, da qual destaco o seguinte trecho:

“Data venia’ dos ilustres pré-opinantes, permito-me discordar da conclusão alcançada quanto à proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente, sob o argumento de não se encontrar a doença de que é portadora a interessada arrolada nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 8.112/90.

Na esteira da orientação vigente na Administração, conferida pela aprovação do Parecer PA-3 n.º 336/90, da lavra da Dr.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a questão que se coloca, efetivamente, é a de se pode prevalecer, diante da sistemática adotada pelo artigo 126, I, da Constituição Estadual, a regra do artigo 226 do Estatuto ‘mais benéfica para o servidor, já que concede proventos integrais em qualquer hipótese de invalidez, sem levar em consideração a causa.’

(...) Com efeito, ocorre na espécie o fenômeno jurídico da recepção, pelo qual a norma estatutária preexistente ao regramento constitucional, por compatível com a nova ordem jurídica, a ela se incorpora. Não se vislumbra, assim, em que medida a norma federal invocada, que regula o serviço público federal, poderia ter guarida na ordem jurídica do Estado-membro, sem quebra do princípio federativo, já que não se trata, como se vê, de norma geral, mas de abrangência circunscrita aos servidores da União, inclusive no que diz respeito ao rol de doenças ensejadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

(...) Assim, concordando parcialmente com o Parecer PA-3 n.º 22/97 e seus aditamentos, submeto os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação parcial, mantendo-se, destarte, a orientação traçada no Parecer PA-3 n.º 336/90”.

Essa visão findou por ser acolhida pelo Procurador Geral do Estado,

7
[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 104
[Signature]

em despacho datado de 16 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

"Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado, Área de Consultoria, aprovo parcialmente o Parecer PA-3 n.º 22/97 e seus aditamentos quando afirmam a possibilidade de acumulação de proventos pela interessada, mantendo, quanto ao cômputo dos mesmos, a orientação jurídica traçada no precedente Parecer PA-3 n.º 336/90".

Parece-me ter havido, data vênua, um evidente equívoco material, tanto na conclusão da manifestação do Subprocurador Geral como na do despacho do Procurador Geral do Estado, ao afirmar-se que se estava a manter a orientação traçada no Parecer PA-3 n.º 336/90. Em verdade, como se vê dos fundamentos da manifestação do Subprocurador Geral ao examinar o caso que suscitou o Parecer PA-3 n.º 22/97, o que houve foi a modificação do entendimento até então vigente em virtude do despacho do Procurador Geral que aprovara o Parecer PA-3 n.º 336/90 e rejeitara seu aditamento, este sim da lavra da Procuradoria Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Aliás, essa foi a leitura que, recentemente, foi feita da decisão do Procurador Geral, nos Pareceres PA-3 n.º 214/99 e 250/99, ambos aprovados pelas Chefias da 3.ª Subprocuradoria e da Procuradoria Administrativa (cópias anexas).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.
fls. 105
[Signature]

Aproveitando o ensejo para ressaltar minha opinião pessoal contrária, concluo que o assunto relativo à integralidade ou proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez na vigência do texto original do art. 40 da Constituição Federal tem, portanto, orientação — de resto recente — estabelecida no âmbito da Procuradoria Geral do Estado: *apesar do comando constitucional mais restritivo, prevalece no Estado de São Paulo a regra da integralidade dos vencimentos, em virtude do art. 226, I, 2, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que continua em vigor.*

Considerando, então, que a alteração no texto do citado art. 40, havida por força da Emenda Constitucional n.º 20/98, não importou em modificação da norma quanto a esse aspecto — como, aliás, já se entendeu nos citados Pareceres PA-3 n.º 214/99 e 250/99 — essa orientação continua atual.

É o parecer.

São Paulo, 3 de novembro de 1999.

CARLOS ARI SUNDFELD
Procurador do Estado Chefe
da 2.ª Seccional da 3.ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 9º Andar
Expediente do Gabinete - Fone: 258-6580

PROCESSO: SE nº 2.975/86

INTERESSADO: FÁTIMA DE SOUZA BANDECA

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA-INVALIDEZ

PARECER PA-3 Nº 272/99

De acordo com o Parecer PA-3 nº 272/99, vez que espelha a posição atual da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto. Pessoalmente, ante os dispositivos constitucionais, filio-me ao entendimento externado pela Chefia da 3ª Subprocuradoria, a cujos argumentos peço vênica para me reportar.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria.

São Paulo, 29 de novembro de 1999.

MARIA INÉZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe da
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO SE- 2.975/86
INTERESSADO FÁTIMA DE SOUZA BANDECA
ASSUNTO APOSENTADORIA. INVALIDEZ.

1. A matéria em debate foi examinada no parecer PA-3 nº 22/97, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, quando fixou-se a diretriz no sentido de prevalecer no Estado de São Paulo a regra da integralidade dos proventos, nas aposentadorias por invalidez, nos termos do artigo 226, inciso I, 2 da Lei Estadual nº 10.261/68. Este entendimento embasou-se em manifestação da Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, à época Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria, ao analisar o parecer PA-3 nº 336/90. No mesmo sentido, os pareceres PA-3 nºs. 214/99 e 250/99, aprovados pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

2. Com estas considerações, proponho a aprovação do parecer PA-3 nº 272/99, que conforma-se à orientação traçada por esta Instituição sobre a questão.

Subg., 06 de março de 2000.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

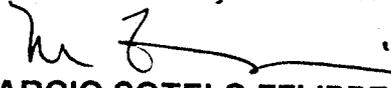
PROCESSO
INTERESSADO
ASSUNTO

SE- 2.975/86
FÁTIMA DE SOUZA BANDECA
APOSENTADORIA. INVALIDEZ.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da área da consultoria, aprovo o parecer PA-3 nº 272/99.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Educação, por intermédio da Consultoria Jurídica e encaminhe-se cópia do aludido parecer à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para ciência.

GPG, 06 de março de 2000.


MARCIO SOTELO FELIPPE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Salkowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta